



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2041990 - CE(2022/0378817-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : TAM LINHAS AEREAS S/A
ADVOGADO : FABIO RIVELLI - CE030773
RECORRENTE : CANÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
RECORRIDO : VLADMIR OLIVEIRA BARROS LEAL
ADVOGADO : DEMETRIUS COELHO RIBEIRO - CE012198

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REVELIA, DESENTRANHAMENTO DE CONTESTAÇÃO E JULGAMENTO ANTECIPADO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA E DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão proferido em agravo de instrumento, que conheceu do recurso e negou-lhe provimento, mantendo a revelia, o desentranhamento da contestação e o anúncio de julgamento antecipado, por descumprimento dos requisitos da Portaria n. 10/2014 do TJCE.
2. A controvérsia diz respeito a ação de indenização por atraso na entrega de amostras em transporte aéreo de carga, com pedidos de devolução do frete, lucros cessantes e danos morais, e, no agravo de instrumento, à manutenção da revelia, do desentranhamento da contestação e do julgamento antecipado.
3. A Corte de origem manteve integralmente a decisão interlocutória, conhecendo do agravo e negando-lhe provimento, por intempestividade da contestação e validade do protocolo judicial sobre a postagem, preservando a revelia, o desentranhamento e o julgamento antecipado; embargos declaratórios parcialmente providos apenas para sanar omissão, sem reconhecer cerceamento de defesa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se os efeitos da revelia permitem o desentranhamento da contestação intempestiva e a presunção apenas relativa dos fatos alegados; (ii) saber se houve cerceamento de defesa com o julgamento antecipado da lide, diante da alegada necessidade de dilação probatória; (iii) saber se a distribuição do ônus da prova foi desrespeitada ao dispensar prova sobre nexo causal e extensão dos danos; e (iv) saber se há divergência jurisprudencial comprovada nos termos legais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Rever a conclusão do Tribunal de origem quanto à suficiência da prova documental e à desnecessidade de dilação probatória demanda reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

6. A descon sideração da contestação intempestiva e o seu desentranhamento estão em consonância com a jurisprudência do STJ, o que atrai o óbice da Súmula n. 83 do STJ.

7. A divergência jurisprudencial não foi demonstrada nos moldes legais, por ausência de cotejo analítico exigido pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, o que inviabiliza o conhecimento pela alínea c.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: 1. "Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame da necessidade de dilação probatória e da suficiência da prova documental. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quanto à legitimidade do desentranhamento da contestação intempestiva, por estar o acórdão recorrido em consonância com a orientação desta Corte. 3. A divergência jurisprudencial não foi comprovada nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, o que impede o conhecimento do recurso".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 139, 344, 345, 346, 348, 349, 355, 373 e 1.029 § 1º; CPC/73, arts. 125, 302, 319, 320, 322, 324, 333 e 330 I; RISTJ, art. 255 § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, AgRg no REsp n. 1.394.093/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24/9/2013; STJ, REsp n. 510.229/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 16/11/2004; STJ, AgRg no REsp n. 799.172/MT, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 6/8/2009.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 23 de abril de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2041990 - CE(2022/0378817-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : TAM LINHAS AEREAS S/A
ADVOGADO : FABIO RIVELLI - CE030773
RECORRENTE : CANÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
RECORRIDO : VLADMIR OLIVEIRA BARROS LEAL
ADVOGADO : DEMETRIUS COELHO RIBEIRO - CE012198

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REVELIA, DESENTRANHAMENTO DE CONTESTAÇÃO E JULGAMENTO ANTECIPADO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA E DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão proferido em agravo de instrumento, que conheceu do recurso e negou-lhe provimento, mantendo a revelia, o desentranhamento da contestação e o anúncio de julgamento antecipado, por descumprimento dos requisitos da Portaria n. 10/2014 do TJCE.
2. A controvérsia diz respeito a ação de indenização por atraso na entrega de amostras em transporte aéreo de carga, com pedidos de devolução do frete, lucros cessantes e danos morais, e, no agravo de instrumento, à manutenção da revelia, do desentranhamento da contestação e do julgamento antecipado.
3. A Corte de origem manteve integralmente a decisão interlocutória, conhecendo do agravo e negando-lhe provimento, por intempestividade da contestação e validade do protocolo judicial sobre a postagem, preservando a revelia, o desentranhamento e o julgamento antecipado; embargos declaratórios parcialmente providos apenas para sanar omissão, sem reconhecer cerceamento de defesa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se os efeitos da revelia permitem o desentranhamento da contestação intempestiva e a presunção apenas relativa dos fatos alegados; (ii) saber se houve cerceamento de defesa com o julgamento antecipado da lide, diante da alegada necessidade de dilação probatória; (iii) saber se a distribuição do ônus da prova foi desrespeitada ao dispensar prova sobre nexo causal e extensão dos danos; e (iv) saber se há divergência jurisprudencial comprovada nos termos legais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Rever a conclusão do Tribunal de origem quanto à suficiência da prova documental e à desnecessidade de dilação probatória demanda reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

6. A desconsideração da contestação intempestiva e o seu desentranhamento estão em consonância com a jurisprudência do STJ, o que atrai o óbice da Súmula n. 83 do STJ.

7. A divergência jurisprudencial não foi demonstrada nos moldes legais, por ausência de cotejo analítico exigido pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, o que inviabiliza o conhecimento pela alínea c.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: 1. "Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame da necessidade de dilação probatória e da suficiência da prova documental. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quanto à legitimidade do desentranhamento da contestação intempestiva, por estar o acórdão recorrido em consonância com a orientação desta Corte. 3. A divergência jurisprudencial não foi comprovada nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, o que impede o conhecimento do recurso".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 139, 344, 345, 346, 348, 349, 355, 373 e 1.029 § 1º; CPC/73, arts. 125, 302, 319, 320, 322, 324, 333 e 330 I; RISTJ, art. 255 § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, AgRg no REsp n. 1.394.093/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24/9/2013; STJ, REsp n. 510.229/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 16/11/2004; STJ, AgRg no REsp n. 799.172/MT, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 6/8/2009.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por TAM LINHAS AÉREAS S.

A. com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará em agravo de instrumento.

O julgado foi assim ementado (fl. 131):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTESTAÇÃO ENVIADA ATRAVÉS DE PROTOCOLO POSTAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 5º, INCISO II DA PORTARIA 10/2014 DO TJCE. RECURSO CONHECIDO E

IMPROVIDO. 1. Para que a data de postagem tenha a mesma validade do protocolo judicial é necessário o cumprimento dos requisitos previstos no artigo 5º, inciso II da Portaria nº 10/2014 do TJCE, que institui o Serviço de Protocolo Postal, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Ceará . 2. Recurso conhecido e improvido.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fls. 181-182):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO ACERCA DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE EM FUNÇÃO DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - EXISTENTE - PREQUESTIONAMENTO – IMPOSSIBILIDADE – JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA. NÃO OCORRÊNCIA DA NULIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no julgado obscuridade, omissão ou contradição, conforme expõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, para sanar inexatidões materiais ou erros de cálculo, nos termos do artigo 463, inciso I, também, do CPC e, ainda, para o prequestionamento de matéria constitucional e legal no sentido de possibilitar a propositura de Recursos Especial e Extraordinário. 2 - Constatada a existência de omissão, a insubsistência é perfeitamente sanável pela via dos embargos declaratórios. 3 - O prequestionamento somente é possível se a tese jurídica enfrentada é tida como violadora de lei federal ou da Constituição Federal. 4 - O julgamento antecipado da lide não consiste em cerceamento de defesa quando o feito está maduro para julgamento, isto é, “quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência” (art. 330, I, do CPC/73). 5 - Recurso conhecido e parcialmente provido. (...) Dessarte, ademais a recorrente haver sustentado o cerceamento de defesa diante do anúncio de julgamento antecipado da lide, não assiste razão ao embargante, porquanto a documentação carreada aos autos pela embargada é suficiente para provar o dano sofrido.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 302, 319, 320, 322, 324, 333 da Lei n. 5.869/1973, porque a revelia gera presunção relativa de veracidade apenas quanto aos fatos, não autorizando desentranhamento da contestação nem julgamento automático de procedência, visto que o revel pode intervir no processo em qualquer fase;

b) 139 da Lei n. 13.105/2015, porquanto cabe ao juiz assegurar igualdade de tratamento e conduzir o processo nos limites da lei, não podendo ampliar efeitos da revelia para suprimir manifestações defensivas;

c) 344, 345, 346, 348, 349, 355 da Lei n. 13.105/2015, pois a revelia não autoriza presunção absoluta, o revel pode produzir provas se comparecer oportunamente, e o julgamento antecipado somente é cabível quando não houver necessidade de outras provas e houver requerimento de prova na forma do 349;

d) 373 da Lei n. 13.105/2015, visto que incumbe ao autor provar fato constitutivo de seu direito, não sendo possível dispensar dilação probatória sobre nexos causal e extensão de danos com base apenas na revelia;

e) 125 da Lei n. 5.869/1973, porque o magistrado deve assegurar igualdade de tratamento, não podendo criar restrições não previstas em lei ao exercício da defesa técnica.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu de precedentes colacionados nos documentos paradigmáticos indicados na petição, ao admitir o desentranhamento da contestação e rejeitar a dilação probatória, mesmo diante de controvérsia sobre nexos causal e extensão dos danos.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a violação à legislação federal indicada, se declare a nulidade da decisão que determinou o desentranhamento da contestação e o julgamento antecipado, e se ordene a restauração dos autos com recepção da contestação e abertura de prazo para especificação de provas; requer ainda o provimento do recurso para que se reconheça o dissídio jurisprudencial e se reforme o acórdão recorrido, assegurando a produção de prova necessária e o processamento regular do feito.

Contrarrazões à fl. 293.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação de indenização em que a parte autora pleiteou a devolução do valor do frete, a condenação em lucros cessantes no valor de R\$ 524.700,00 e a condenação por danos morais, em razão de suposto atraso na entrega de amostras de produto em transporte aéreo de carga que teria causado a perda de procedimento licitatório.

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que decretou a revelia, determinou o desentranhamento da contestação e anunciou julgamento antecipado da lide.

A Corte estadual manteve integralmente a decisão interlocutória, conhecendo do agravo e negando-lhe provimento, ao fundamento de que não atendidos os requisitos da Portaria n. 10/2014 do TJCE para validação da postagem pelo protocolo postal, prevalecendo a data do protocolo judicial e, por conseguinte, a intempestividade da contestação, com manutenção da revelia, do desentranhamento e do julgamento antecipado.

II - Arts. 139, 344, 345, 346, 348, 349, 355, 373 do CPC/2015

No recurso especial, a parte recorrente alega que cabe ao juiz assegurar igualdade de tratamento e conduzir o processo nos limites da lei, não podendo ampliar efeitos da revelia para suprimir manifestações defensivas e que a revelia não autoriza presunção absoluta, o revel pode produzir provas se comparecer oportunamente, e o julgamento antecipado somente é cabível quando não houver necessidade de outras provas e houver requerimento de prova.

Argumenta a recorrente, que houve violação do art. 373 do CPC, visto que incumbe ao autor provar fato constitutivo de seu direito, não sendo possível dispensar dilação probatória sobre nexos causal e extensão de danos com base apenas na revelia.

Conforme a sistemática processual vigente à época dos fatos (Lei n. 5.869/1973 - CPC/73) e reforçada pelo atual Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015 - CPC/2015), os efeitos da revelia são bem delimitados.

O art. 319 do CPC/73 estabelecia que "Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor".

Dispositivo análogo encontra-se no art. 344 do CPC/2015: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

No entanto, em ambos os diplomas legais, a presunção de veracidade é *relativa*, não absoluta, e se restringe à matéria de fato, não alcançando as questões de direito.

A insurgência principal da recorrente reside na alegação de que o julgamento antecipado da lide, após a decretação de sua revelia, configurou cerceamento de defesa e nulidade processual por expansão indevida dos efeitos do instituto.

Sustenta que a causa demandaria dilação probatória, especialmente perícia contábil, para aferir o nexo causal e a extensão dos lucros cessantes.

Contudo, verifica-se que o Tribunal de origem, ao julgar os embargos de declaração, enfrentou expressamente a questão, consignando que "não assiste razão ao embargante, porquanto a documentação carreada aos autos pela embargada é suficiente para provar o dano sofrido" (fls. 168-174).

A Corte de origem asseverou que o feito estava maduro para julgamento, tratando-se de questão de fato comprovada por documentos, o que autoriza o julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do CPC/73 (vigente à época).

Nesse cenário, para o Superior Tribunal de Justiça acolher a tese de que a prova documental era insuficiente ou que a perícia técnica era indispensável, seria necessário reexaminar todo o acervo fático-probatório constante dos autos originários.

Tal providência é vedada pela Súmula n. 7, do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que cabe ao magistrado, como destinatário da prova, avaliar a necessidade de sua produção, não configurando cerceamento de defesa o julgamento antecipado quando o juiz entender que o processo está suficientemente instruído. Revisar tal entendimento esbarra no óbice da mencionada súmula.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DESVIO DE FUNÇÃO. TÉCNICO PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. DESVIO DE FUNÇÃO NÃO CONFIGURADO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. (...).

2. **Não há cerceamento do direito de defesa quando o Tribunal de origem entende desnecessária à produção da prova oral postulada, porquanto as provas produzidas são suficientes para a formação do convencimento do julgador e para o julgamento antecipado da lide, sendo desnecessária a produção de prova oral. Reconhecer que as provas produzidas eram insuficientes para a formação do convencimento do julgador, exige o reexame do conjunto probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. Precedentes.**

3. Tendo o Tribunal de origem reconhecido que as tarefas desempenhadas pela autora não eram exclusivas do cargo de Analista Previdenciário, o que descaracteriza o alegado desvio de função, o acolhimento de tese em sentido contrário, a fim de reconhecer a existência do desvio, exige o reexame do conjunto fático- probatório, o que é vedado por força da Súmula 7/STJ.

4. (...)

5. Agravo regimental não provido.

III - Arts. 125, 302, 319, 320, 322, 324, 333 da Lei n. 5.869/1973

A parte recorrente invoca a violação dos mencionados artigos do CPC/73, porque a revelia gera presunção relativa de veracidade apenas quanto aos fatos, não autorizando desentranhamento da contestação nem julgamento automático de procedência, visto que o revel pode intervir no processo em qualquer fase.

Esta Corte já decidiu a respeito dos efeitos da revelia quando vigente o antigo CPC, considerando legítima a desconsideração da contestação intempestiva e o seu desentranhamento.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. INTEMPESTIVIDADE. CONTESTAÇÃO. DESENTRANHAMENTO. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

I - Não há que se falar em omissão no julgado objurgado, quando o Tribunal a quo deixou de se manifestar acerca da ocorrência de revelia aos réus, eis que o Juízo de primeira instância restringiu-se ao reconhecimento da intempestividade das contestações, com o seu conseqüente desentranhamento, sem que houvesse versado acerca do referido instituto.

II - Com isso, não houve o prequestionamento dos temas insertos nos arts. 195, 319, 320, 324 do CPC, porquanto a Corte de origem não enfrentou a contenda com base nas matérias inseridas nos referidos dispositivos legais.

III - Inobstante tal entendimento, não há contradição entre a afirmação de falta de omissão no julgado hostilizado e de inocorrência de prequestionamento dos temas suscitados pelos recorrentes, nas razões do recurso especial, eis que, como já explicitado, foi julgada de forma satisfatória a controvérsia, dentro dos limites em que foi apresentada, ou seja, acerca do desentranhamento das aludidas peças em razão de sua intempestividade, sem que se pudesse decidir pela efetivação ou não da revelia.

III - Em que pese à caracterização, ou não, de revelia na presente lide, inexistente óbice para que se deixe de conhecer da contestação e se determine o seu desentranhamento, tendo em vista a sua intempestividade, porquanto não cabe à Fazenda Pública a apresentação de sua defesa a qualquer tempo.

IV - Ademais, o desentranhamento da peça contestatória não faz com que os réus não possam mais interferir no feito, produzindo provas, nem que os fatos

alegados pelo autor sejam considerados verdadeiros.

V - Recurso especial improvido.

(REsp n. 510.229/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 16/11/2004, DJ de 13/12/2004, p. 221, destaquei.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REVELIA.

CONTESTAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. REVELIA. CPC, ART. 319.

I. Caracterizada a revelia do réu, legítima a desconsideração da contestação intempestiva e o seu desentranhamento. Precedentes.

II. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp n. 799.172/MT, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 6/8/2009, DJe de 8/9/2009, destaquei.)

Assim, estando a decisão recorrida em consonância com o posicionamento desta Corte, o presente recurso encontra óbice na Súmula n. 83 do STJ.

IV - Dissídio Jurisprudencial

A parte recorrente não se desincumbiu de atender minimamente os requisitos essenciais para a comprovação do dissídio pretoriano, conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, o que torna inviável o conhecimento do apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

V - Conclusão

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, deixo de majorar os honorários nessa oportunidade porque não houve fixação de sucumbência em desfavor da parte ora recorrente nas instâncias ordinárias.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.041.990 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0378817-3

Número de Origem:

00002913520148060044 06270179520158060000 0627017952015806000050000
0627017952015806000050001 2913520148060044 6270179520158060000
627017952015806000050000 627017952015806000050001

Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TAM LINHAS AEREAS S/A

ADVOGADO : FABIO RIVELLI - CE030773

RECORRENTE : CANÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

RECORRIDO : VLADMIR OLIVEIRA BARROS LEAL

ADVOGADO : DEMETRIUS COELHO RIBEIRO - CE012198

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de abril de 2026